



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000823/2007-48
Recurso n° 159.631 Voluntário
Acórdão n° **3402-002.248 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria COFINS/PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS
Recorrente MERRILL LYNCH REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/01/2007

COFINS/PIS - BASE DE CÁLCULO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO E AGENCIAMENTO DE CLIENTES - ISENÇÃO - ART. 5º, INC. II DA LEI 10.637/02; ART. 6º, INC. II DA LEI 10.833/03; ART. 2º, INCISO I, § ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 - LANÇAMENTO INSUBSISTENTE.

Comprovada a efetiva prestação de serviços, através dos contratos de prestação de serviços de representação e agenciamento, das respectivas Notas Fiscais e contratos de câmbio representativos de entrada de divisas no território nacional, todos emitidas em nome da tomadora dos serviços exportados, não residente no país, as receitas decorrentes das referidas prestações de serviço a pessoa sediada no exterior, mesmo que coligada, constituem “receitas de exportação”, isentas da Cofins nos termos do art. 5º, inc. II da lei 10.637/02; art. 6º, inc. II da lei 10.833/03, não incidindo a restrição contida no art. 2º, inciso I parágrafo único, da Lei Complementar nº 116/03, quando os resultados ou benefícios dos serviços de agenciamento (investimentos externos em empresas do grupo) são desencadeados fora do território nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Participou do Julgamento o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva (Suplente). Fez sustentação oral o Dr. Celso Costa OAB/SP 148.225 no dia 24/07/2013

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 555/579) contra o v. Acórdão DRJ/SPOI nº 16-16.561 de 28/02/08 (fls. 533/544) exarado pela 9ª Turma da DRJ de São Paulo - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte” os lançamentos originais no valor total de R\$ 16.642.968,65 relativos a Contribuições de **COFINS** (MPF nº 0819000/12563/06 fls. 209/218; COFINS R\$ 7.146.944,05; juros R\$ 1.203.306,83; Multa 75% R\$ 5.360.207,92) e para o **PIS** (MPF nº 0819000/12563/06 fls. 198/207; PIS R\$ 1.530.884,58; Juros R\$ 253.461,94; Multa 75% R\$ 1.148.163,33), notificados em 30/03/07 (fls. 207 e 218), que acusaram a ora Recorrente de “diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago” das contribuições nos períodos de 30/09/04 a 31/01/07, conforme explicitado no TVF (fls. 195/197) nos seguintes termos:

“OS FATOS

1)-A empresa não recolheu as duas contribuições sobre as suas receitas de Serviços Prestados, Rendimentos de Aplicações Financeiras e outras receitas, conforme demonstrativos anexos.

2)-Nos seus Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais — DACONs, ela registra as receitas nos quadros "Demonstração da Base de Cálculo", conforme documentos anexos 59 a 118-PIS; 119 a 178-Cofins.

2.1)- Porém no quadro "Isenções e Exclusões" desses demonstrativos, ela exclui os mesmos valores, a título de "Receitas de Exportação" e "Receitas Isentas", restando o saldo "zero" como base de cálculo.

2.2)- Somente nos meses de dezembro de 2.004 e dezembro de 2.005, ela considerou tributáveis as receitas de Juros Sobre o Capital Próprio, mesmo assim, os valores das contribuições devidas foram absorvidos pelos créditos sobre aquisições de insumos empregados na prestação dos seus serviços, restando saldo "zero" a recolher.

ANÁLISE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D EÇA, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D EÇA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 20/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3)- *Esta empresa tem como sócias a Merrill Lynch International Incorporated e Merrill Lynch Europe Ltd, estabelecidas nos Estados Unidos e Ilhas Cayman, respectivamente, conforme contrato social anexo. 11.5 a 21*

3.1)- *Com a Merrill Lynch Internacional Bank Incorporated, ela fez um contrato de prestação de serviços a partir de 1.983. fl. 179*

3.2)- *Esta empresa brasileira, presta serviços de assessoria para investidores que queiram investir no exterior por meio das empresas do grupo financeiro Merrill Lynch, conforme itens 2 e 3 desse contrato. (76/80)*

3.3)- *A remuneração desta contratada é feita da seguinte forma:*

3.3.1)- *Todas as despesas gastas pela empresa brasileira são reembolsadas pela contratante, item 6 do contrato. Fl. 80*

3.3.2)- *Além desse reembolso, paga para a contratada a quantia de 6%, sobre as despesas reembolsadas, conforme item 6 daquele contrato de 1.983 e alteração contratual de 24.12.1997. (fl. 180,183 e 187, item 7, 185-1ª consideração*

3.4)- *No faturamento desta empresa para a contratante, a descrição dos serviços prestados é apenas "Representações", conforme cópia anexa da sua nota fiscal nº 1351. (fl. 192)*

4)- *A Solução de Consulta nº 191, de 29.06.2004 da 8ª Região Fiscal, cópia anexa, diz que os. Fl. 193 reembolsos de despesas da empresa contratada, reembolsadas pela contratante, são receitas auferidas pela contratada, mesmo quando assumidas em contrato*

4.1)- *A matéria da consulta foi imposto de renda na fonte, mas a decisão estabeleceu que esses reembolsos são considerados receitas, portanto, vale para qualquer imposto ou contribuição.*

5)- *Além disso, a empresa brasileira recebe um valor percentual calculado sobre os valores reembolsados, que também constitui uma receita auferida.*

6)- *As despesas desta empresa, de aluguéis de prédios e equipamentos, de consumo de energia elétrica; de salários de seu pessoal, impostos, entre outras, são suas despesas operacionais para a sua prestação de serviços para auferir as suas receitas. Esses serviços são pagos pela associada estrangeira disfarçadamente como reembolsos de despesas.*

6.1)- *Ela própria se credita das contribuições para o PIS e COFINS sobre os pagamentos dos aluguéis e energia elétrica, confirmando que essas despesas são gastos para o exercício da sua atividade econômica, conforme cópias anexas das DACONs.*

7)- *O objeto social da empresa, previsto no artigo 2º do seu contrato social, demonstra que a natureza das suas atividades não comporta nenhum tipo de isenção das contribuições.*

CONCLUSÃO

7)-*De acordo com essa análise as suas receitas de prestação de serviços e financeiras, não se enquadram em nenhuma condição para o privilégio de isenção das contribuições para o PIS e para a COFINS, e os valores não recolhidos devem ser exigidos por meio de autos de infração.*

BASE DE CÁLCULO

8)- *Os valores Bases de Cálculo das contribuições para o PIS estão no anexo "Demonstrativo do PIS". Fl. 194*

9)- *Os valores Base de Cálculo das contribuições para a COFINS estão no anexo "Demonstrativo da COFINS". 94\$*

ENQUADRAMENTO LEGAL

10)-*Os enquadramentos legais das infrações estão descritas nas folhas de continuação dos respectivos autos de infração.””*

Reconhecendo expressamente que as impugnações oportunamente apresentadas atendiam aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 533/544 da 9ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, houve por bem “julgar procedente em parte” os lançamentos originais de Contribuições de COFINS e de PIS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/01/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Auto de Infração.

SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESA ESTRANGEIRA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

A não-incidência do PIS sobre divisas recebidas por empresa estrangeira só atinge aquelas decorrentes de efetiva prestação de serviços à empresa estrangeira, nos termos da Lei 10.637/2002, art. 5º, inciso II, com redação da Lei 10.865/2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/01/2007

AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal,

não há que se falar em anulação ou invalidação do Auto de Infração.

SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESA ESTRANGEIRA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

A não-incidência da Cofins sobre divisas recebidas por empresa estrangeira só atinge aquelas decorrentes de efetiva prestação de serviços à empresa estrangeira, nos termos da Lei 10 833/2003, art. 5º, inciso II, com redação da Lei 10.865/2004.

Lançamento Procedente em Parte”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 555/579) oportunamente apresentado, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão e dos lançamentos por ela mantidos, tendo em vista: a) a Isenção do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de prestação de serviços para não residente cujo pagamento represente ingresso de divisas no país; b) a caracterização da efetiva prestação de serviços comprovada através dos contratos de prestação de serviços de representação, das respectivas Notas Fiscais e contratos de câmbio que comprovam a efetividade da prestação, do pagamento do preço e da entrada de divisas no território nacional, todos emitidas em nome da Merrill Lynch International, não residente no país e no período excogitado nos lançamentos; c) conseqüentemente, estão plenamente atendidos os critérios estabelecidos pelos arts. 5º, da Lei 10.637/02, e 6º, da Lei 10.833/03, para o gozo das isenções do PIS e COFINS sobre as remunerações dos contratos firmados pela Recorrente.

Finalmente, através da d. PGFN a Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 900/911) ao Recurso Voluntário sustentando a manutenção da r. decisão recorrida, tendo em vista que: a) não teria havido a exportação no caso em apreço, eis que o serviço de representação ao qual se comprometeu a autuada foi prestado no território nacional e, tal como já proclamado pelo E. STJ “nos termos do art. 2º, inciso I parágrafo único. da LC 116/03. o ISSQN não incide sobre as exportações de serviços, sendo tributáveis aqueles desenvolvidos dentro do território nacional cujo resultado aqui se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior”; b) que o sistema tributário nacional adota o princípio da territorialidade, devendo ser tributadas as rendas e receitas decorrentes de fatos ocorridos em território nacional, e que se a produção se deu no Brasil resta evidente que tudo o que for recebido em razão deste fato tem mesmo que ser tributado no Brasil, razões pelas quais propugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, e no mérito merece provimento.

Inicialmente anoto que embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de PIS e respectivas multas e acréscimos (relativas ao período de 01/2007 a título de juros sobre capital de próprio), sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada (PIS R\$ 642,69 + Multa R\$ 482,01), o d. Presidente da C. 2ª Turma da DRJ de São Paulo deixou de interpor o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação à referida matéria, **remanescendo** apenas a discussão do mérito das exigências de PIS (R\$ 1.530.241,89 + Multa R\$ 1.147.681,32) e **COFINS** (R\$ 7146,944,05 + Multa R\$ 5.360.207,92) respectivos acréscimos moratórios,

Referidas exigências remanescentes versam sobre a incidência das aludidas contribuições sobre receitas decorrentes de contrato de prestação de serviços celebrado entre a Recorrente e sua sócia “Merrill Lynch International Incorporated” domiciliada nos Estados Unidos da América, que tem por objeto a “*representação*” desta última no Brasil e o “*agenciamento*” de “investidores que queiram investir no exterior por meio das empresas do grupo financeiro Merrill Lynch”, e cujo preço dos mencionados serviços é composto pelas “despesas gastas pela empresa brasileira” e mais “6%, sobre as despesas reembolsadas”.

Entendem a r. decisão recorrida e a d. PGFN que, por se tratar de serviços de representação e agenciamento de clientes estabelecidos no Brasil, “tanto o serviço prestado, quanto os seus efeitos se verificaram no território nacional” (sic contra-razões da PGFN de fls. 900/911), razão pela qual os serviços prestados pela Recorrente à tomadora estrangeira incidiriam na restrição prevista para a imunidade do ISS pelo art. 2º, inciso I parágrafo único, da LC 116/03, razões pelas quais, também não fariam jus às isenções de PIS e COFINS, previstas no art. 5º, inc. II da Lei 10.637/02 e no art. 6º, inc. II da Lei 10.833/03, respectivamente.

Compre, pois examinar a incidência de *restrição* sobre isenções de PIS e COFINS, previstas no art. 5º, inc. II da Lei 10.637/02 e no art. 6º, inc. II da Lei 10.833/03, em face do disposto no art. 2º, inciso I parágrafo único, da Lei Complementar nº 116/03, que expressamente dispõe que:

“Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

(...)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Nessa ordem de idéias, ao interpretar o referido dispositivo Humberto Ávila nota que:

*“No plano interno, a problemática da incidência do imposto sobre serviços é quase sempre resolvida pelo mero **exame da ocorrência, ou não, do esforço humano em determinado âmbito territorial.** (...). A situação se altera, no entanto, com a nova previsão constitucional concretizada pela Lei Complementar nº 116/2003. A problemática da incidência do imposto sobre serviços não é mais solucionada pela simples análise da ocorrência, ou não do esforço humano em determinado âmbito territorial. **Não interessa apenas o processo de criação da utilidade em proveito de terceiro o fazer. Passa a importar o***

produto decorrente desse processo – a utilidade ou o bem (i)material. Essa utilidade passa a ser pertinente à incidência da regra de isenção, delimitando, em nível nacional, o âmbito da competência a ser exercida em nível municipal. A regra de isenção tributária, diferentemente, é substancialmente finalística: não basta apenas saber se o esforço humano foi prestado e onde isso ocorreu: é preciso, além disso, saber qual é o resultado decorrente desse esforço, e onde ele é auferido.” (cf. Parecer intitulado “Imposto sobre Serviços de qualquer natureza. Exportação de Serviços. Lei Complementar nº 116/2003. Isenção: requisitos e alcance. Conceitos de ‘desenvolvimento’ de serviço e ‘verificação’ do seu resultado” in RDDT vol. 134/101)

Por seu turno Paulo de Barros Carvalho dilucida a delimitação semântica do termo “resultado” esclarecendo que:

“No sentido comum da palavra ‘resultado’ significa ‘seguimento’, ‘conseqüência’, ‘derivação’. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, os efeitos ou conseqüências da atividade realizada devem ser desencadeados fora do território nacional. Apresentando-se a prestação de serviços sob a forma de obrigação de fazer, entende-se por o resultado o benefício decorrente da utilidade material ou imaterial desenvolvida. Ao executar o serviços, o prestador o faz para alguém, que dele se beneficia de algum modo. O resultado verifica-se, portanto, nos limites territoriais em que se situa o tomador do serviço, isto é aquele que usufrui o serviço prestado. (...) tem-se exportação de serviços sempre que seu resultado seja verificado no exterior, ainda que a atividade se desenvolva em território nacional. O requisito caracterizador da exportação de serviços é o desencadeamento de efeitos para fora do território nacional, não importando quem se responsabilize pela remuneração. Daí a necessária distinção entre tomador do serviço, entendido como aquele que se beneficia da utilidade dele decorrente, e a pessoa que efetua o pagamento. Para configurar exportação de serviços não basta que a contraprestação seja paga por não-residente: é necessário que sejam prestados para residente no exterior.” (cf. in artigo intitulado “O conceito de ‘exportação de serviços’ para fins de não incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza” publ. in RDT vol.100/09-18, págs. 16/17)

Finalmente, ao descrever os **serviços de “agenciamento e representação de qualquer natureza”** excogitados neste processo, Bernardo Ribeiro de Moraes ensina que:

“Agenciamento vem a ser a intermediação (mediação) de serviços. É o contrato pelo qual uma pessoa (agente) se obriga para com outra, mediante remuneração, a efetuar um serviço. A atividade de agente não pode ser eventual, mas habitual. O agente se encarrega de, por conta de outrem, exercer profissionalmente uma atividade, promovendo negócios para o proponente. A execução dos serviços de agenciamento é permanente, habitual, jamais esporádica.

(...)

O agente sempre se obriga a promover habitualmente negócios por conta de outrem, em determinada zona (pode ser uma rua, um bairro, um distrito, uma cidade ou um país). Tal atividade é exercida com autonomia, independência de ação, embora os encargos do agente sejam executados sempre de acordo com as instruções do proponente. O agente age em nome próprio, mas pratica operações em nome de terceiros.

(...)

Aqui também se incluem os serviços ligados aos cartões de crédito. Quem emite o cartões de crédito e assegura a sua utilização pelos portadores, na realidade faz contrato de agenciamento com os vendedores de mercadorias, designado agenciamento de clientela. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal. Agência, também, quem leva terceiro como futuro cliente de Banco” (cf. in Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, ed. RT, 1984, págs. 309/310)

No caso concreto, não há dúvida que o **tomador e beneficiário dos serviços de agenciamento** de clientes realizado pela Recorrente, foi a sua sócia “Merrill Lynch International Incorporated” **domiciliada nos Estados Unidos** da América, e que os **resultados, efeitos, utilidade ou conseqüências** da atividade de agenciamento realizada foram **desencadeados fora do território nacional**, eis que o referido agenciamento destinava-se à captação de “investidores que queiram investir no exterior por meio das empresas do grupo financeiro Merrill Lynch” o que de plano **exclui a restrição** contida no art. 2º, inciso I parágrafo único, da Lei Complementar nº 116/03.

Superada a objeção oposta pela d. PGFN, passo ao exame da isenção das contribuições sociais objeto da presente autuação, cujas legislações de regência do PIS (art. 5º, inc. II da Lei 10.637/02) e da COFINS (art. 6º, incisos I e II da Lei 10.833/03) expressa e respectivamente dispõem que:

Lei 10.637/02

“Art. 5º. A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de.

(...)

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas:

(...)”

Lei 10.833/03

“Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado no exterior, cujo pagamento represente ingresso

(...)"

Dos preceitos expostos verifica-se que são duas as **condições para a não-incidência** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes de "exportação de serviços" a saber: (a) que o tomador dos serviços seja pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior; e (b) que o pagamento represente ingresso de divisas no País (cf. Soluções de Consulta nº 239 de 28/09/10 e nº 63 de 11/03/09)

No caso concreto é **incontroversa** a caracterização da **efetiva prestação de serviços**, comprovada através dos contratos de prestação de serviços de representação, pelas respectivas Notas Fiscais, pelos contratos de câmbio e pelo pagamento do preço dos serviços e respectiva entrada de divisas no território nacional, todos emitidas em nome da Merrill Lynch International, não residente no país e no período excogitado nos lançamentos razão pela qual não há dúvida de que efetivamente houve exportação de serviços para o exterior. Ainda quanto ao pagamento ressalte-se que já assentou a Jurisprudência do E. STJ que "o contrato de câmbio realizado entre a empresa exportadora e instituição financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil, (...), não constitui negócio dissociado da operação de venda ou prestação de serviços ao exterior, mas mecanismo indispensável à sua efetivação" (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp nº 1059041/RS, em sessão de 07/08/08, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publ. in DJU de 04/09/08)

Da mesma forma a Jurisprudência Administrativa do CARF já assentou que mesmo quando advindas de coligada sediada no exterior, as receitas advindas de prestação de serviços constituem receitas de exportação isentas do PIS e da COFINS sediada, como se pode ver das seguinte e elucidativa ementa

"COFINS. RECUPERAÇÃO DE RECEITAS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES DESACOBERTADA DE DECOMP.

Demonstrado que a receita tem origem na recuperação de receitas realizadas por meio de ação judicial de cobrança deve a mesma ser excluída da base de cálculo.

Receitas advindas de prestação de serviço a pessoa sediada no exterior, mesmo que coligada, constitui receita de exportação, isenta da Cofins nos termos do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001.

As receitas oriundas de fontes diversas do faturamento não compõem a base de cálculo da Cofins. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. A compensação entre tributos de espécies diferentes reputa-se não efetuada se não declarada tempestivamente ou antes do procedimento de ofício.

Recurso provido em parte. (cf. Acórdão nº 202-17.558 da 2ª Câmara do CC, Rec. nº 129.789, Proc. nº 10882.002047/2004-15, em sessão de 05/12/06)

Uma vez comprovado, de um lado que o tomador dos serviços (Merrill Lynch International) é pessoa jurídica domiciliada no exterior (USA) e que o pagamento do preço dos serviços de agenciamento representou ingresso de divisas no País, e de outro, que os resultados da atividade de agenciamento realizada foram desencadeados fora do território nacional (vez que o referido agenciamento destinava-se à captação de "investidores que queiram investir no

exterior por meio das empresas do grupo da tomadora) não incidindo na restrição contida no art. 2º, inciso I parágrafo único, da Lei Complementar nº 116/03, parece não haver dúvida de que a Recorrente preenche os estabelecidos pelos arts. 5º, da Lei 10.637/02, e 6º, da Lei 10.833/03, para o gozo das isenções do PIS e COFINS sobre as receitas de exportação de serviços excogitadas no lançamento, que portanto mostra-se insubsistente.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Voluntário, para julgar insubsistente o lançamento relativamente às exigências remanescentes incidentes sobre as receitas de exportação de serviços isentas, nos termos dos arts. 5º, da Lei 10.637/02, e 6º, da Lei 10.833/03.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA